



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13964.000739/2008-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.130 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 12 de março de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF n.º 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández e Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007 (fls. 6), lavrado em razão decorre da apuração de omissão de rendimentos tributáveis declarados em DIRF pela Caixa Econômica Federal (R\$ 48.840,14).

Apreciada a Impugnação de fls. 1/3 e após declarada desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo Recorrente, o lançamento foi julgado procedente, sob o seguinte fundamento:

[...] no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte,

a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

A obrigação da fonte pagadora em reter o imposto de renda na fonte, portanto, neste caso, não exime o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de ajuste anual.

Sucedem que rendimentos referentes a diferenças salariais/remuneratórias, mesmo quando recebidos de forma acumulada, ao contrário do que entende o Interessado, não se submetem ao regime de retenção exclusiva na fonte, mas sim ao de retenção do imposto por antecipação. Quer dizer, os contribuintes que recebem tais rendimentos tributáveis estão obrigados a incluí-los em declaração de ajuste anual.

Nas razões de Voluntário (fls. ), o Recorrente alega que IRRF foi recolhido pela fonte pagadora e que além de não ter reconhecido o valor imposto retido na fonte, ainda está sendo obrigado a pagar imposto de renda sobre importâncias correspondentes a juros de mora percebidos, não tributáveis, por não representarem riqueza. Reitera o pedido de produção de prova pericial para poder distinguir as parcelas de rendimentos tributáveis dos não tributáveis.

Era o de essencial a ser relatado.

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa sobre a tributação pelo IRPF incidentes sobre rendimentos acumulados teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010, e encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e Portaria nº1, de 3 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de sobrestar o feito, nos termos do artigo 26-A do RICARF.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández